



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

### COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer Nº 001/2023

Projeto Nº 001/2023

**Ementa:** concede revisão geral anual, aumento real e altera o padrão de referência do artigo 2º da lei municipal nº 1.297/2022 e dá outras providências.

**Origem:** Poder Executivo

#### I - Relatório

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, onde busca autorização legislativa para conceder revisão geral anual, aumento real e alterar o padrão de referência do artigo 2º da Lei Municipal Nº 1.297/2022.

Ao que se percebe do texto do projeto e justificativa, o Executivo pretende conceder revisão geral a servidores públicos que compõe a administração pelo índice de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento), variação esta estabelecida pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) dos últimos 12 meses, correspondendo às perdas inflacionárias de janeiro a dezembro de 2022, bem como aumento real de 4,55% sobre os vencimentos.

#### II – Análise

Analisando a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, o Município de Tunas tem competência para propor Projeto de Lei que versa sobre a concessão de revisão salarial aos servidores públicos que compõe a administração.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal anota que “*Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local*”, de modo que no tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões.

No caso, a revisão geral implica na manutenção do equilíbrio, afastando-se as perdas salariais sofridas por agentes públicos e servidores em virtude da inflação.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recomposição do valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O artigo 1ª, da Lei Municipal nº 963/2013, prevê que:

Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações do Município, e os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, estendendo-se aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

Portanto, a matéria em questão encontra respaldo Legal na legislação Municipal e em nossa Constituição Federal.

Ademais, quanto ao índice utilizado (IGP-M), entende-se e que o mesmo representa de forma segura e justa as perdas inflacionárias sofridas por conta da inflação.

Outrossim, verifica-se que o aumento real de 4,55% proposto pelo Executivo guarda harmonia com a capacidade financeira do erário municipal, sendo compatível com o endividamento possível.

Portanto, não há no projeto irregularidades que comprometam sua legalidade. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Desse modo, a presente proposição do Executivo atende aos interesses da comunidade Tunense e implica na manutenção do equilíbrio salarial dos servidores municipais.

### III – Parecer do Relator

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às boas técnicas Jurídicas e Legislativas, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Executivo nº 001/2023 e no mérito recomendo sua aprovação.

Sala das Comissões. Em 12 de janeiro de 2023.

Douglas Desbesel

Vereador Relator





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

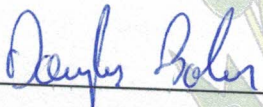
## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

### Parecer Final da Comissão


A Comissão Geral de Pareceres, em reunião realizada no recinto da Câmara no dia 12 de janeiro de 2023, às 18 horas e 05 minutos, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No mérito, opinou unanimemente pela **aprovação** do Projeto de Lei do Executivo nº 001/2023.


Estiveram presentes os Senhores Vereadores Douglas Josimar Wild Bohrer, Douglas Desbesel e Alci Petsold

Sala das Comissões. Em 12 de janeiro de 2023.

  
Douglas Josimar Wild  
Presidente

  
Alci Petsold  
Vice-Presidente

  
Douglas Desbesel  
3º membro

  
Edison Kurtz Schmitt  
Assessor Jurídico em Comissão  
OAB/RS 81.756

